



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720248/2019-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.849 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO. SEM PROVA NOS AUTOS.

Confirma-se o fato gerador do IRRF, quando o pagamento não é realizado com causa jurídica comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (i) por voto de qualidade, mantidas as exigências de IRRF, vencidos os Conselheiros Gustavo Schneider Fossati (Relator), Cristiane Pires McNaughton e Gabriel Campelo de Carvalho, que cancelavam as exigências; (ii) por voto de qualidade, mantida a qualificação da multa de ofício, mas reduzido seu patamar de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, sendo essa a única matéria a que se deu parcial provimento ao recurso – vencidos os Conselheiros Gustavo Schneider Fossati (Relator), Cristiane Pires McNaughton e Gabriel Campelo de Carvalho, que davam provimento em maior extensão, para afastar a qualificação; e, (iii) por unanimidade de votos, rejeitada a alegação de indevida concomitância do IRRF com a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lizandro Rodrigues de Sousa** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Transcrevo o relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Trata o presente processo de impugnação oposta em face do Auto de Infração (fl. 3/8) lavrado pela DEFIS – São Paulo/SP, decorrente do TDPF nº 08.1.90.00-2019-00582-1, relacionado a Imposto de Renda Retido na Fonte e referente aos períodos de fevereiro, abril e maio de 2014, o qual constituiu crédito tributário conforme especificado abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Def	Valor
IMPOSTO	2932	1.697.609,45
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2019)		903.087,07
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.546.414,17
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		<b>5.147.110,69</b>
<small>Valor por Estenso</small>		
<b>CINCO MILHÕES, CENTO E QUARENTA E SETE MIL, CENTO E DEZ REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS</b>		

O relatório fiscal dispôs que em decorrência de fiscalização em desfavor da empresa LEVER TOUCH BRASIL – EIRELI, CNPJ 19.274.710/0001-38, doravante apenas “Martelinho de Ouro” ou “Lever Touch”, constatou que a autuada, PEUGEOT, realizou “pagamentos não comprovados” à “Martelinho de Ouro”, e sem a identificação precisa do(s) real(is) beneficiário(s). Reafirmou que nem a autuada nem a Martelinho de Ouro comprovou cabalmente as causas e os beneficiários finais destes pagamentos. Informou que chamou atenção o fato de uma empresa aparentemente de pequeno porte, organizada sob a forma de EIRELI, com sede na cidade de Curitiba/PR, distante mais de 700 KM do local da prestação dos serviços de reparos em uma frota de 4.500 veículos (unidade fabril de Porto Real/RJ), ter se incumbido da tarefa de reformar tantos veículos. Segundo a fiscalização, realizou intimações demandando documentos e algumas respostas da autuada, conforme disposto abaixo:

1) Apresente todos os comprovantes de pagamento efetuados por sua empresa durante o ano de 2014 e que tiveram como beneficiária a empresa LEVER TOUCH BRASIL – EIRELI, CNPJ 19.274.710/0001-38 (Podium Martelinho de Curitiba).

Resposta: a Peugeot, em resposta, apresentou duas notas fiscais de emissão da Martelinho de Ouro, uma eletrônica e uma em papel, "série F", datada de 06/02/2013, sendo que o evento danoso (sinistro da chuva de granizo) que deu causa à contratação veio a ocorrer apenas em 10/2013. A data da autorização do município de Curitiba para confecção do talão da nota fiscal apresentada é posterior à data de emissão da nota fiscal.

Além destas duas notas fiscais a Peugeot apresentou um relatório com quadro-resumo de pagamentos efetuados para o cliente Lever Touch, contendo informações resumidas de valores e datas de transferências.

2) Apresente os contratos de prestação de serviços, notas fiscais, laudos de vistoria da seguradora AXA/Sulamérica Seguros, beneficiária a empresa LEVER TOUCH BRASIL – EIRELI, CNPJ 19.274.710/0001-38 (Podium Martelinho de Curitiba).

A autuada não apresentou nenhum contrato ou documento equivalente que comprovasse a relação entre ela e a Martelinho de Ouro. Também não apresentou nenhum relatório ou laudo de vistoria da seguradora que teria acompanhado a execução da prestação de serviços acima.

3) Houve terceirização/subcontratação na prestação de serviços entre a intimada e a LEVER TOUCH BRASIL – EIRELI? Apresente documentos que demonstrem isso.

A Peugeot não soube responder.

4) Identifique a relação de profissionais (nome, CPF, etc) que realizaram os serviços de reparos decorrentes de prejuízos causados pela chuva de granizo de 18/10/2013 na frota de cerca de 4.500 veículos.

A Peugeot não soube responder.

Da mesma forma, intimou a Martelinho de Ouro para apresentar respostas a questionamentos semelhantes aos que foram postos à PEUGEOT, requisitando comprovantes de pagamentos realizados pela autuada no ano de 2014, bem como contratos de prestação de serviços, notas fiscais, laudos de vistoria da seguradora AXA/Sulamérica Seguros, referentes a serviços executados para a autuada no mesmo período. Além disso, questionou se houve terceirização dos serviços prestados à autuada e solicitou a lista dos terceirizados e a relação dos profissionais (nome, CPF, etc) que realizaram os serviços de reparos decorrentes de prejuízos causados pela chuva de granizo de 18/10/2013 na frota de cerca de 4.500 veículos. Segundo o relatório fiscal, das respostas da Martelinho de Ouro, em síntese, extraiu-se o seguinte: • apresentou duas notas fiscais emitidas para a Peugeot; • apresentou o contrato entre ela e a Peugeot para a reparação de danos causados pela chuva de granizo, mas deixou de apresentar o Laudo da Seguradora AXA/Sulamérica; • respondeu que houve terceirização para as empresas elencadas abaixo, mas não apresentou contratos com estas empresas subcontratadas, nem colheu a anuência prévia da contratante Peugeot, como reza o contrato entre elas:

- ✓ PRIMOS DO AMASSADO – CNPJ 09.263.571/0001-93;
- ✓ DEMETRIOS N DOS SANTOS – CNPJ 10.942.765/0001-02;
- ✓ ALEXANDRE MARTELINHO OURO – CNPJ 10.889.551/0001-01;
- ✓ RICARDO RIBEIRO DE FREITAS – CNPJ 14.243.017/0001-84;
- ✓ ALEXANDRO SS A – CNPJ 14.367.861/0001-17.

• não foram encontrados repasses financeiros de valores da conta bancária da Lever Touch, após o acolhimento dos recursos da atuada PSA, para estas cinco empresas apontadas, como seria de se esperar num eventual caso de subcontratação; • respondeu que a Lever Touch não possui sede operacional e que desenvolve suas atividades nos endereços de seus clientes. Disse que sua sede formal coincide com a residência do seu responsável legal; • em relação à lista de profissionais que realizaram os serviços de reparos decorrentes de prejuízos causados pela chuva de granizo de 18/10/2013 na frota de cerca de 4.500 veículos, a Lever Touch não respondeu. A fiscalização acrescentou ainda as seguintes informações relacionadas às empresas que a Martelinho de Ouro apontou como terceirizadas na prestação dos serviços à PEUGEOT:

*1. Primos do Amassado: não apresentou GFIP, portanto não declarou possuir funcionários no período da suposta terceirização, nem declarou tomadores de serviços por ela eventualmente prestados. Não consta como beneficiário de pagamentos por serviços prestados no sistema DIRF da RFB (2013 a 2018). Também não possui aplicações financeiras, o que é atípico para uma empresa ativa e regular.*

*2. Demetrios N Dos Santos: não apresentou GFIP, portanto não declarou possuir funcionários no período da suposta terceirização, nem declarou tomadores de serviços por ela eventualmente prestados. Não consta como beneficiário de pagamentos por serviços prestados no sistema DIRF da RFB (2013 a 2018). Apresenta DIRF apenas de recebimentos de valores relativos à aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil.*

*3. Alexandre Martelinho Ouro: apresentou GFIP no período indicando apenas 1 segurado, o próprio dono da empresa, o Sr. ALEXANDRE MARTINELLI. Não consta como beneficiário de pagamentos por serviços prestados no sistema DIRF da RFB (2013 a 2018). Apresenta DIRF apenas de recebimentos de valores relativos à aplicações financeiras junto ao Banco Itaú Unibanco S/A.*

*4. Ricardo Ribeiro de Freitas: não apresentou GFIP, portanto não declarou possuir funcionários no período da suposta terceirização, nem declarou tomadores de serviços por ela eventualmente prestados. Não consta como beneficiário de pagamentos por serviços prestados no sistema DIRF da RFB (2013 a 2018). Apresenta DIRF apenas de recebimentos de valores relativos à aplicações financeiras junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e para a Assessoria Técnica Ambiental Ltda. para o ano de 2016.*

*5. Alexandre SS A: não apresentou GFIP, portanto não declarou possuir funcionários no período da suposta terceirização, nem declarou tomadores de serviços por ela eventualmente prestados. Não consta como beneficiário de pagamentos por serviços prestados no sistema DIRF da RFB (2013 a 2018). Apresenta DIRF apenas de recebimentos de valores relativos à aplicações financeiras junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, ano de 2013. (entre 2014 e 2018 nem aplicações financeiras possuía).*

*As notas fiscais que estas empresas emitiram frente a Lever Touch são, na maioria, manuscritas (NF Serviços em talão de papel Série F) e não identificam quais tipos de serviços foram prestados, nem o local da prestação.*

Informou também que a atuada apresentou ao Fisco um documento fiscal claramente inidôneo, a Nota Fiscal nº 0004, em papel, “Série F”, de emissão da “Martelinho de Ouro” em 06/02/2013, tendo como data de autorização do talão de N.F. a data de 11/12/2013 para realizar serviços decorrentes de um sinistro que ocorreu em 18/10/2013.

Destacou que nos casos de comprovação da inidoneidade do documento apresentado como comprovante, e havendo o pagamento da obrigação, quer por

caixa, quer por banco ou outra forma, haverá a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Entendeu também a fiscalização que ocorrera sonegação e fraude, ensejando a qualificação da multa de ofício aplicada, majorando-a de 75% para 150%. Alegou que a sonegação se deu porque os pagamentos realizados pela fiscalizada não têm causa conhecida, conformando-se a hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte descrita no art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/1995, o qual não foi declarado tampouco recolhido pelo sujeito passivo. Já a fraude restou comprovada quando da apresentação consciente de documentação inidônea ao Fisco, pois agiu no sentido de tentar modificar as características essenciais do imposto, atribuindo data retroativa à prestação do serviço, tentando induzir a fiscalização no sentido de que aqueles pagamentos estariam alcançados pela decadência tributária.

A autuada tomou ciência do auto em 2/7/19 (fl 87) e apresentou impugnação em 1/8/19, na qual alega, em síntese, o exposto a seguir.

O impugnante informou que os pagamentos realizados à empresa Martelinho de Ouro decorreram da contratação para realização de reparos de veículos que sofreram leves avarias em sua unidade fabril, em virtude da chuva de granizo ocorrida na cidade de Porto Real, em 18/10/2013, conforme documento anexo.

Afirmou que a contratação da empresa Martelinho de Ouro ocorreu por meio de um processo de concorrência, no qual diversas empresas interessadas apresentaram carta-proposta, sendo a abertura dos envelopes realizada em 24/10/13 na presença de testemunhas, conforme documento anexo. Apresentou ainda imagens da frota de veículos e de funcionários trabalhando em reparos que indica ser os serviços contratados. Anexou também a lista de funcionários empenhados nos reparos dos veículos bem como amostra dos carros reparados.

Desse modo, rebate as alegações de que a LEVER TOUCH BRASIL não possuiria capacidade operacional para realizar os serviços contratados, bem como não teria funcionários suficientes ou ainda o fato de estar localizada em outra Unidade da Federação. Concluiu, portanto, que se o art. 61 da Lei no 8.981/1995 estabeleceu a incidência do IRRF sobre pagamentos sem causa ou ausência de identificação dos beneficiários de tais pagamentos, tendo sido ambos comprovados, a despeito das ilações da fiscalização, tem-se que os fatos não se subsumem à norma legal.

Ocorrendo a manutenção da cobrança do imposto, o impugnante defende a impossibilidade da cobrança dele em concomitância com a multa de ofício. Isso porque a base legal para exigência do IRRF no caso em tela não está a perseguir tributação sobre a renda adquirida e disponível, tal como necessário para cobrança do IR, mas tão somente penalizando os contribuintes que não lograram êxito em comprovar a causa dos pagamentos a beneficiário que foi ou não identificado. Assim, o IRRF não pode ser aplicado em concomitância com qualquer outra a penalidade. Caso contrário, haveria nítida ocorrência do odioso bis in

idem, com a cobrança de duas multas distintas sobre o mesmo fato punível supostamente praticado.

Por fim, caso sejam mantidas as cobranças do IRRF e da multa de ofício, requer que seja considerada a inexistência de fraude e sonegação, o que ensejaria na impossibilidade de aplicação da qualificação da multa e conseqüentemente não a elevaria para o patamar de 150%.

Sustentou que há clara contradição nos argumentos da fiscalização, na medida em que jamais poderia ter havido intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador do IRRF, até porque a impugnante sequer poderia saber que tal tributo seria exigido, razão pela qual não há que se falar em sonegação fiscal no presente caso.

Também argumentou que não ocorreu fraude, uma vez que houve erro material da prestadora de serviço quando do preenchimento do documento fiscal considerado inidôneo. Acrescentou que, ainda que fosse o caso, a nota fiscal com erro sequer foi emitida pela impugnante, que apresentou o documento de boa-fé à fiscalização.

A DRJ julgou **improcedente** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Configura fato gerador do IRRF o pagamento realizado sem causa jurídica comprovada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA. MULTA QUALIFICADA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. Não configura bis in idem a aplicação da multa qualificada sobre o IRRF que tenha por hipótese de incidência o pagamento sem causa.

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando:

- a) INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA E A IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO;
- b) IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA DE OFÍCIO EM CONCOMITÂNCIA COM O IRRF: A NATUREZA PUNITIVA DO IRRF;
- c) INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO E DE FRAUDE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA;

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

### Dos Fatos

A autoridade fiscal lavrou auto de infração para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante original de R\$ 5.147.110,69, referente a pagamentos realizados pela Recorrente à empresa LEVER TOUCH BRASIL durante o ano-calendário de 2014. A autuação se concentra em três pagamentos específicos, totalizando R\$ 3.152.703,30:

- R\$ 1.958.073,50 em 20 de fevereiro de 2014;
- R\$ 1.086.143,80 em 17 de abril de 2014;
- R\$ 108.486,00 em 30 de maio de 2014.

O fundamento da exigência fiscal foi a suposta ausência de comprovação da causa dos pagamentos e da identificação do beneficiário final dos recursos, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995. A fiscalização concluiu que a empresa prestadora de serviços não possuía capacidade operacional para a execução dos serviços contratados.

Adicionalmente, foi aplicada a **Multa Qualificada de 150%** sob a alegação de sonegação e fraude. A fraude foi imputada à Recorrente em razão da apresentação de uma nota fiscal de serviços considerada inidônea, a qual continha data de emissão retroativa, supostamente com o intuito de induzir a fiscalização a erro quanto à ocorrência da decadência do crédito tributário.

### Da Impugnação e da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ)

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação, argumentando que os pagamentos possuíam causa lícita e comprovada: a contratação de serviços especializados ("Martelinho de Ouro") para o reparo de milhares de veículos de seu pátio industrial que foram danificados por uma severa chuva de granizo ocorrida em 18 de outubro de 2013.

Em sua análise, a Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza, por meio do Acórdão nº 08-49.431, julgou a Impugnação improcedente. O núcleo da fundamentação da DRJ baseou-se no entendimento de que as provas apresentadas pela Recorrente consistiam em "**provas unilaterais**", elaboradas pela própria parte interessada e, portanto, insuficientes para comprovar a causa dos pagamentos. Ademais, a decisão de primeira instância apontou que uma lista de funcionários apresentada pela Recorrente se mostrava contraditória, pois a empresa contratada (Lever Touch)

não forneceu uma relação de seus próprios empregados, mas sim uma lista de supostas empresas *subcontratadas* que, segundo a fiscalização, não possuíam capacidade operacional.

Insatisfeita com esta decisão, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário.

## **Das Alegações e das Provas Trazidas pela Recorrente**

### **Análise do Mérito do Recurso Voluntário**

Adentra-se, agora, ao cerne da controvérsia submetida a este Conselho. A análise se concentrará nos argumentos jurídicos e nas novas e robustas provas documentais trazidas aos autos pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário. Tais elementos, que não foram submetidos à apreciação da instância *a quo*, constituem o pilar para a reconsideração da decisão recorrida.

### **Das Alegações e da Fundamentação Jurídica**

A Recorrente estrutura sua defesa em três linhas argumentativas principais, amparadas por dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais.

Sustenta que os pagamentos possuíam uma causa clara, lícita e devidamente documentada — o reparo de veículos danificados pela chuva de granizo de 18/10/2013 — e um beneficiário perfeitamente identificado: a empresa PREMIUM REPAIR S/A, que atua no Brasil sob a denominação LEVER TOUCH BRASIL.

Defende que a exigência do IRRF, nos moldes do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, possui natureza jurídica de penalidade, e não de tributo. Dessa forma, sua cobrança em concomitância com a multa de ofício configuraria um *bis in idem* vedado pelo ordenamento jurídico.

Argumenta pela impossibilidade de aplicação da multa de 150%, uma vez que não houve dolo, fraude ou intuito de sonegação. Alega que o erro material na data de emissão da nota fiscal foi cometido pela empresa prestadora de serviços, e não pela Recorrente, que apresentou o documento de boa-fé à fiscalização.

Para fundamentar sua defesa, a Recorrente invoca os seguintes dispositivos e precedentes: Art. 61 da Lei nº 8.981/1995, Acórdão nº 1402-001.440 e Acórdão nº 1301-003.938, AgRg no REsp 1106260/PR e AgRg no REsp 716.208/PR e Súmula CARF nº 14.

### **Das Novas Provas: O Relatório de Regulação de Sinistro e o E-mail**

Nesta fase recursal, a Recorrente apresenta prova documental nova, a qual, por sua natureza e origem, se revela não apenas relevante, mas terminantemente conclusiva para o deslinde da controvérsia.

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade de tal prova. A Recorrente justifica a juntada tardia dos documentos pela dificuldade em obtê-los junto a terceiros, conforme

demonstrado no e-mail anexado como "Doc. 04", enviado por Frederico Nietzsche em 12 de dezembro de 2019. Tal situação se amolda perfeitamente à exceção prevista no **art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72**, que autoriza a apresentação superveniente de provas quando a parte estava impossibilitada de fazê-lo no momento da impugnação. Portanto, a prova é admissível e deve ser conhecida.

A prova central consiste nos relatórios de regulação de sinistro ("Doc. 03") elaborados pela empresa Cunningham Lindsey, uma renomada firma internacional de regulação de sinistros.

Primeiramente, a própria origem do documento refuta de plano o fundamento central da decisão da DRJ. Ao qualificar as provas do contribuinte como "unilaterais", a instância *a quo* ignorou a possibilidade de existência de um laudo técnico produzido por terceiro independente. O documento é composto por um Relatório Preliminar (datado de 04/11/2013) e um Relatório Final (de 09/12/2014), produzidos por uma empresa independente e especializada, contratada para fins de regulação do sinistro junto à seguradora. Crucialmente, os relatórios foram produzidos de forma contemporânea aos fatos — o primeiro, menos de um mês após o sinistro, e o segundo, em 2014, anos antes do início da fiscalização em 2019 —, o que afasta qualquer suspeita de fabricação *post factum*.

O relatório corrobora, de forma inequívoca, a ocorrência da tempestade de granizo em Porto Real na data de 18/10/2013, bem como os extensos danos causados a um grande número de veículos da Recorrente que se encontravam no pátio da fábrica.

O laudo documenta detalhadamente todo o processo de gestão do sinistro, desde a avaliação dos danos até a contratação de uma empresa especializada para os reparos. De forma crucial, o relatório registra a realização de um processo de concorrência em **24/10/2013**, do qual participaram sete empresas, e que resultou na seleção da **PR – Premium Repair**. A existência de um processo competitivo, supervisionado pela reguladora de sinistros, evidencia a seriedade e a realidade da operação, contrastando com a falha da autoridade fiscal em identificar tal processo durante sua auditoria.

O relatório identifica a empresa vencedora da concorrência como PR – Premium Repair, que, conforme explicado no Recurso Voluntário e comprovado por documentos cadastrais, é a mesma entidade que opera no Brasil como LEVER TOUCH BRASIL. Fica, assim, perfeitamente identificado o beneficiário dos pagamentos.

O Relatório Final atesta o número total de veículos reparados: **14.751**. Este dado, certificado por um terceiro independente, invalida a conclusão da autoridade fiscal de que a contratada não teria capacidade operacional. A fiscalização baseou sua análise em uma estimativa de "cerca de 4.500 veículos", mas a prova nova revela que a escala real da operação foi mais de três vezes superior ao que a autoridade havia presumido, demonstrando a magnitude e efetividade do serviço prestado.

O Relatório Preliminar contém vasto registro fotográfico (páginas 16-24), que documenta visualmente tanto a extensão dos danos nos veículos (tetos e laterais com múltiplas avarias)

quanto as equipes da Premium Repair em plena atividade nas tendas de reparo, conferindo materialidade irrefutável aos fatos narrados.

Portanto, a prova nova — isenta, técnica e contemporânea aos fatos — não apenas preenche as lacunas probatórias apontadas pela DRJ; ela oblitera por completo as premissas fáticas da autuação. A presunção de falta de causa, a dúvida sobre o beneficiário e a suposta incapacidade operacional do prestador, pilares da exigência fiscal, são reduzidas a meras conjecturas insubsistentes diante da materialidade irrefutável trazida pelo laudo da Cunningham Lindsey.

Diante do exposto, e à luz das novas e robustas provas apresentadas em sede recursal, o provimento do recurso é medida que se impõe. A Recorrente logrou êxito em comprovar, por meio de relatório técnico independente e contemporâneo, tanto a causa efetiva dos pagamentos — a necessidade de reparos em larga escala em sua frota de veículos após uma severa tempestade de granizo — quanto a identidade do beneficiário dos recursos. Com a desconstituição definitiva da base fática da autuação, que se fundava na presunção de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, o crédito tributário e todas as penalidades acessórias, incluindo a multa qualificada, devem ser cancelados em sua integralidade.

**Caso reste vencido no mérito**, entendo que a multa de ofício pode ser cobrada em concomitância com o IRRF, ao contrário do que alega a Recorrente, mas deve ser reduzida para 75%, tendo em vista a inequívoca inexistência de sonegação ou fraude, conforme expus acima.

A cobrança do IRRF não possui caráter sancionador, ao contrário do que alega a Recorrente, mas sim se trata de uma consequência jurídica devidamente prevista na legislação e legitimada para os casos de pagamentos sem causa ou sem beneficiário identificado. Em outras palavras, a cobrança do IRRF traduz a forma de incidência do imposto nessa situação específica; a multa de ofício, por sua vez, é a penalidade prevista sobre o tributo não recolhido, na condição de um dos encargos acessórios previstos na hipótese de lançamento de ofício.

### Dispositivo

Isso posto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente o crédito tributário constituído.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, redator designado

Apesar do bem fundamentado voto do relator, divirjo de suas conclusões.

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos períodos de fevereiro, abril e maio de 2014, que intentam tributar os pagamentos da Recorrente (PSA) a beneficiário não identificado ou sem causa, nos montantes de R\$ 1.958.073,50 (20/02/2014), R\$ 1.086.143,80 (17/04/2014) e R\$ 108.486,00 (30/05/2014).

O contribuinte PSA apresentou contrato de prestações de serviço de realização de reparos em uma frota de 4.500 veículos que teriam sofrido leves avarias no final do ano de 2013, mais precisamente em 18/10/2013 (unidade fabril de Porto Real/RJ), com a empresa Podium Martelinho de Curitiba, CNPJ 19.274.710/0001-38, no valor aproximado de R\$ 3.496.374,00, com validade a partir de 28/10/2013. Apresentou notas fiscais eletrônicas da Podium Martelinho de Curitiba, CNPJ 19.274.710/0001-38, para a PSA no montante de R\$ 1.108.310,00 (17/03/2014) e R\$ 110.700,00 (02/04/2014); além da nota fiscal n. 0004, em papel, “Série F”, de emissão da “Martelinho de Ouro” de 06/02/2013, tendo como data de autorização do talão de N.F. a data de 11/12/2013 (posterior à própria emissão).

Apresenta ainda notas fiscais de prestação de serviços de terceiros para a Podium Martelinho de Curitiba, CNPJ 19.274.710/0001-38, no montante de R\$ 544.832,32; e desta última para terceiros, no montante de R\$ 405.140,00.

Os autuantes afirmam a incapacidade empresarial dos terceiros e da Podium. Em resumo:

- Chamou a atenção o fato de uma empresa, aparentemente de pequeno porte, organizada sob a forma de EIRELLI, com sede na cidade de Curitiba/PR, distante mais de 700 KM do local da avaria e da prestação dos serviços contratados, ter se incumbido da tarefa de reformar tantos veículos para a atuada.

- Analisando os termos do contrato apresentado pela “Martelinho de Ouro” com a PSA nota-se que, embora previsto contratualmente, nenhuma delas apresentou o relatório de acompanhamento/execução dos serviços, conforme dispõe o contrato entre ambas.

- Embora a Martelinho de Ouro tenha assumido contratualmente a exclusiva responsabilidade pela execução dos serviços, ela não dispunha de sede e de funcionários próprios, além de estar a centenas de quilômetros de distância do local da prestação de serviços. Tampouco conseguiu a empresa Martelinho de Ouro comprovar a terceirização para as cinco empresas “subcontratadas”. A Lever Touch não soube nem sequer relacionar os profissionais que realizaram os serviços, ou apontar a prova do repasse financeiro para as terceirizadas.

(...)

Em recurso a contribuinte anexa ainda relatório nomeado “Relatório Preliminar emitido em 04 de novembro de 2013 pela Cunningham Lindsey International do Brasil Ltda” (e-fls. 290/356) elaborado pela seguradora que teria arcado com os custos dos consertos. O Relatório Preliminar confirma o sinistro ocorrido, mas é econômico quando identifica a vencedora para a execução dos serviços a entidade, informação crucial para a resolução do litígio tributário destes autos, composto de IRRF por pagamento sem causa ou para beneficiário não identificado. Dá

indícios apenas que se trata de empresa estrangeira quando atesta: “A empresa Premium Repair, através de seu Diretor Juan Alvaredo, imediatamente se deslocou para o mencionado País, onde também fica a sede de sua Cia, para avaliar os danos e verificar a possibilidade de repará-los o quanto antes”. Mas, não há nenhum elemento que identifique com precisão quem seria a Premium Repair. Atesta:

“Posteriormente, em 28 de outubro de 2013, uma segunda vistoria foi realizada para acompanhar o início das atividades por parte da empresa vencedora PR – Premium Repair, conforme planejamento inicial estipulado pela PSA.”

(...)

Nesta vistoria, foram ainda recepcionadas as empresas Eurocar, Sancar, Eurotole, DRS, Aral, Seragipe and Premium Repair para apresentarem propostas comerciais(concorrência) para a realização dos serviços de “Martelinho de Ouro” visando o reparo dos autos sinistrados. A empresa vencedora foi a PR – Premium Repair conforme elencaremos no item “Das Propostas” deste relatório.

(...)

Ocorre que, para a realização destes serviços a PSA ainda nesta data não havia conseguido contatar nenhuma empresa para a realização dos serviços de desmontagem e montagem dos forros, o que atrasou inicialmente as atividades por parte da PR – Premium Repair. Somente no fim do dia, uma empresa local chamada Alex Car se disponibilizou a atender a PSA, o que não impediu o atraso nº cronograma inicial estipulado pela Segurada.

(...)

A empresa Premium Repair, através de seu Diretor Juan Alvaredo, imediatamente se deslocou para o mencionado País, onde também fica a sede de sua Cia, para avaliar os danos e verificar a possibilidade de repará-los o quanto antes.

No dia seguinte, em 01 de novembro de 2013, em nossa terceira vistoria, a previsão informada pela Premium Repair para a conclusão dos reparos de todos os veículos localizados nas Transportadoras (317) era para o dia 02 de novembro de 2013(sábado), com um total de aproximadamente 1.100 veículos já reparados.

(...)

Após criteriosa análise das propostas por parte da PSA e o corpo de Diretores da empresa, a PR-Premium Repair foi a empresa escolhida para a realização dos mencionados reparos, com a anuência dos Resseguradores e Seguradora local. O valor cobrado pela referida empresa para os reparos é de BRL 580,00 por carro. Este valor deverá ser corrigido para eventual excedente (além dos 4.500 carros) de veículos danificados.

(...) (Destaquei)

Documentos anexados pela Recorrente referentes a tomada de preços privada também indicam que a vencedora no certame que procedeu foi empresa estrangeira, segundo excerto abaixo das “cartas proposta licitação” (e-fls. 147/171) da Premium Repair na Hungria e da Lever Touch na Argentina:

(...)

**PSA PEUGEOT CITROËN**  
Departamento de Seguros (SG/ASRI)

**Protocolo de recebimento do documento**  
**Concorrência – Martelinho de Ouro**

Empresa: Levea TOUCH ARGENTINA (Euro ToLe)


Contato: 0033-EuroToLe.NET

Telefone: 0033 667 71 0025

e-mail: bob.lin@btmail.com

Declaro ter recebido na data de hoje (23/10/2013) a carta-proposta para participação do processo de concorrência – escolha da empresa para realizar o reparo dos veículos avariados pelo granizo, no dia 18/10/2013 em Porto Real.

Data: 23/10/2013 EuroToLe  
19/11 - 19:06

  
Assinatura

(...)

**PSA PEUGEOT CITROËN**  
Departamento de Seguros (SG/ASRI)

**Concorrência – Martelinho de Ouro**

**Objetivo:** Reparação de veículos avariados pela chuva de granizo no dia 18/10/2013, em Porto Real. Estimativa, em torno, de 4.500 veículos levemente avariados.

A proposta deverá ser feita, impreterivelmente, neste documento assinado e rubricado. A mesma deve ser entregue em envelope lacrado e rubricado, no dia 23/10/2013 às 15:00 horas na fábrica (Porto Real).

**OBS:** O vencedor da concorrência não será obrigatoriamente a empresa com menor preço. Pois serão considerados outros critérios para avaliação, tais como, qualidade e agilidade do serviço, experiências anteriores e técnica utilizada.

O envelope fechado deverá ser entregue à Karen Sampaio e/ou Diego Lopes na fábrica, com as seguintes informações:

1) Nome, CNPJ e endereço da empresa:

Permium Repair  
HAIL TECHNOLOGY KFT  
BUCCIOR G.U. IS  
9021 - Gy OR - HONGRIA

2) Telefone fixo, celular e e-mail da pessoa de contato da empresa:

+36 - 209 73 82 76 Sr. ORSOLYA  
+54 - 911 355 29511 Sr. ALVAREZ  
INFO@PERMIUMREPAIR.COM.AR

(...)

Ou seja, a única identificação no Brasil dos recebedores dos pagamentos é a contida no contrato já anexado aos autos, a Podium Martelinho de Curitiba, CNPJ 19.274.710/0001-38, que por sua incapacidade técnica caracterizada pela ausência de estrutura e funcionários registrados mais parece o laranja que foi eleito para o recebimento dos pagamentos e não pagar nenhum tributo. O real executor, no meu sentir, permanece camuflado em todos os documentos já colados. É para a estas situações que o legislador criou o IRRF para beneficiário não identificado ou sem causa, com a tributação no pagador.

A legislação determina que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A comprovação deve ser efetuada com os elementos característicos da operação praticada: notas fiscais, duplicatas, recibos, escrituras, contratos, compromissos de compra e venda, com a devida comprovação do recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou prestação/utilização dos serviços. Nos casos em que ficar comprovada a inidoneidade do documento apresentado como comprovante, e havendo o pagamento da obrigação, quer por caixa, quer por banco ou outra forma, também haverá a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Trata-se de fato gerador do imposto de renda imputado não a quem auferiu a renda, mas, por força de determinação legal, a quem fez o pagamento de forma camuflada, sem identificar o beneficiário, ou sem esclarecer a verdadeira causa pela qual pagou.

No caso concreto os documentos apresentados não identificam o real beneficiário dos pagamentos, apondo para recebimento pessoas sem estrutura empresarial para a execução dos serviços contratados, e omitindo nos documentos que apresentou (relatório da seguradora, ata da licitação e contrato) o real beneficiário, além de apresentar nota fiscal inidônea, emitida em data anterior ao sinistro ou à alegada prestação.

Estas constatações denotam o conteúdo fraudulento dos atos da Recorrente, razão pela qual confirmo a qualificação da multa de ofício. Nos termos da DRJ:

Para a fiscalização, a auditada não demonstrou as causas que ensejaram os pagamentos à pessoa jurídica prestadora do serviço de reparo nos veículos, inclusive apresentou documento fiscal considerado inidôneo. Acrescente-se que a empresa contratada para prestar o serviço informou tê-lo terceirizado, sendo que as subcontratadas não apresentavam nenhum funcionário em GFIP. Tal situação caracteriza a existência de fraude e denota o elemento subjetivo do dolo, o que enseja a aplicação da multa qualificada pela subsunção dos fatos reais à norma jurídica prevista nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, c/c com o art. 44, caput, e §1º da Lei nº 9.430/96.

O Recorrente também questionou a imputação simultânea do IRRF e da multa de ofício, alegando que o imposto tem caráter punitivo e a aplicação das duas exações ao mesmo tempo configuraria violação ao princípio do *non bis in idem*. Não configura *bis in idem* a aplicação da multa de ofício, mesmo que qualificada, com a aplicação do IRRF que tenha por hipótese de

incidência o pagamento sem causa, pois tratam-se de hipóteses de incidência diversos, sendo o IRRF uma espécie de imposto de renda, e não multa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, apenas para diminuir a multa qualificada para o patamar de 100%, aplicando a lei posterior mais benéfica (Lei n. 14.689/2023, c/c art. 106, II, “c” do CTN).

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa